

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/itaguacudabahia/>

LEI Nº 493/18 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA A LEI 433/15 DE 21 DE JUNHO DE 2015 QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA /BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Aprovar as propostas de mudanças às metas do Plano Municipal de Educação, decorrentes do Processo de Monitoramento e Avaliação referente ao período 2015 a 2017.

Art.2º As Metas passam a vigorar com nova redação, conforme anexo da presente lei.

Art.3º A periodicidade da avaliação será acrescida no Plano Municipal de Educação, conforme anexo da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito, 03 de Dezembro de 2018

Ivan Tirburtino de Oliveira

Prefeito

ANEXO
METAS
PERIODICIDADE DE AVALIAÇÃO

NOTA TÉCNICA

Nota técnica: nº 01/2018

Assunto: Ajuste das metas do PME à redação original das metas do PNE

Responsáveis pela elaboração: Adevânia Soares da Silva Miranda, Angélica Caitano Maciel, Cristiane Pereira Barreto, Ivonilde de Souza Gomes Peregrino de Carvalho e Rita de Cássia Carvalho Cordeiro.

Histórico: Analisando o PME do município de Itaguaçu da Bahia, aprovado pela lei 433/15 de 21 de Junho de 2015, constatou-se a necessidade de ajuste das metas do PME à redação original das metas do PNE.

Análise técnica: Nos termos da Lei do Plano Municipal de Educação nº 13.005/14, cabe ao município adequar o PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no artigo 8º da Lei do PNE.

Conclusão: Diante do que estabelece o artigo 8º da Lei do PNE, a equipe técnica atendendo ao preceito estabelecido no referido artigo, apresenta ajustes nas metas: 01, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 ; 20, ficando assim a redação:

Onde se lê:

META 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para população de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% (cinquenta por cento) da população de até 3(três) anos até o final da vigência do PME, em 2025.

Leia-se:

META 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência do PME.

Onde se lê:

META 4: ofertar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Leia-se:

META 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino.

Onde se lê:

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Leia-se:

META 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ano ao nono de vigência deste plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência deste plano.

Onde se lê:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Leia-se:

META 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Onde se lê:

META11: Ofertar 50% de matrículas da educação profissional técnica de nível médio com qualidade no segmento público.

Leia-se:

META11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% de gratuidade na expansão de vagas.

Onde se lê:

META 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 30% (trinta por cento) e a taxa líquida para 25% (vinte e cinco por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 20% (vinte por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Leia-se:

META 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

Onde se lê:

META 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 30% (trinta por cento), sendo, do total, no mínimo, 10% (dez por cento) doutores.

Leia-se:

META 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% de doutores.

Onde se lê:

META 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 20 (vinte) mestres e 2(dois) doutores.

Leia-se:

META 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores.

Onde se lê:

META 15: Buscar parcerias que venham garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (anos) anos de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que no mínimo 80% dos professores e professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Leia-se:

META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Onde se lê:

META 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a 80% (das) os (das) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Leia-se:

META 16: Formar, até o último ano de vigência deste PME, 50% dos professores que atuam na educação básica, em curso de pós-graduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Onde se lê:

META 19: Promover condições, no prazo de 5 (cinco), para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Leia-se:

META 19: Garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada autonomia federativa e das universidades.

Onde se lê:

META 20: Ampliar o investimento público em educação pública de acordo com o pacto federativo de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Leia-se:

META 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

NOTA TÉCNICA

Nota técnica: nº 02/2018

Assunto: Periodicidade de avaliação do PME

Responsáveis pela elaboração: Adevânia Soares da Silva Miranda, Angélica Caitano Maciel, Cristiane Pereira Barreto, Ivonilde de Souza Gomes Peregrino de Carvalho e Rita de Cássia Carvalho Cordeiro.

Histórico: Ao analisar o PME do município de Itaguaçu da Bahia, aprovado pela lei 433/15 de 21 de Junho de 2015, constatou-se a necessidade de estipular o período de avaliação.

Análise técnica: Nos termos da Lei do Plano Municipal de Educação nº 13.005/14, cabe ao município definir no caput da sua lei, a periodicidade que a comissão instituída deverá monitorar e avaliar seu PME.

Conclusão: A avaliação do PME dar-se-á em anos ímpares a partir de 2017, ano em que ocorreu a Primeira Audiência Pública de Avaliação e Monitoramento do PME de Itaguaçu da Bahia- BA, ficando assim a redação:

O acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Itaguaçu da Bahia/BA, elaborado de forma coletiva pelo grupo colaborativo, comissões representativas, em conjunto com a sociedade, aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo executivo, ocorrerá mediante construção de um documento

constando mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações e das atividades que estão sendo desenvolvidas através de uma análise dos resultados, se estão sendo alcançadas ou não as metas elencadas e, assim, poder redirecionar as estratégias.

Faz-se necessário um acompanhamento, monitoramento e avaliação que garantam a continuidade das ações ao longo do tempo, e propiciar informações qualitativas e quantitativas integradas que permitam o seu melhor gerenciamento, tomando as medidas corretivas no decorrer do processo. **A periodicidade da avaliação ocorrerá nos anos ímpares, a partir do segundo ano de vigência deste plano.**

Ficará sob a responsabilidade da SME instituir instrumentos para verificar se cada meta foi, ou não, atingida. O melhor mecanismo de acompanhamento é a própria sociedade, logo é indispensável que se tornem públicos a execução das metas e os avanços do Plano Municipal de Educação.